



LEI MUNICIPAL Nº 1507, DE 04 DE MAIO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Proteção de Cães e Gatos - PET + e dá outras providências.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 62 de Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Proteção de Cães e Gatos - PET+, no âmbito do Município de Pontão, com o objetivo de realizar o manejo ético da população de caninos e felinos por meio de castração, fornecimento de ração e outras ações de proteção e promoção do bem-estar animal.

Art. 2º. São objetivos específicos do Programa PET+:

I - Controlar a procriação descontrolada da população de cães e gatos por meio de esterilização cirúrgica;

II - Reduzir o abandono e os maus-tratos de animais;

III - Prevenir zoonoses e promover a saúde pública;

IV - Promover a posse responsável;

V - Fornecer suporte alimentar para animais de famílias em situação de vulnerabilidade e restrição calórica.

Art. 3º. O Programa PET+ será coordenado e executado pela Secretaria Municipal da Agricultura, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária – CVS, podendo celebrar termo de cooperação com clínicas veterinárias e entidades filantrópicas sediadas no



Município regularmente constituídas que se dediquem à causa de proteção animal.

Art. 4º. As ações do Programa PET+ compreendem:

I - Realização de castrações cirúrgicas de cães e gatos, priorizando:

a) Animais em situação de rua;

b) Animais sob guarda de famílias com renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo e renda mensal total do grupo familiar de até três salários mínimos nacionais;

c) Animais em situação de maus-tratos;

II - Fornecimento mensal de ração para tutores regularmente cadastrados no Programa PET+, que comprovem renda mensal *per capita* de até meio salário mínimo e renda mensal total do grupo familiar de até três salários mínimos nacionais;

III - Fornecimento de ração para animais em situação de rua ou de maus-tratos;

IV - Campanhas educativas sobre posse responsável, controle populacional e bem-estar animal.

Parágrafo Único: As ações previstas no caput deste artigo poderão ser executadas em parceria com entidades filantrópicas sediadas no Município regularmente constituídas, cuja abrangência, forma, modo de execução e a prestação de contas deverão constar em Termo de Cooperação a ser firmado.

Art. 5º. Os interessados em receber os benefícios do Programa PET+, enquadrados como baixa renda, deverão realizar prévia habilitação e cadastramento administrativo, apresentando a documentação comprobatória do enquadramento nos critérios exigidos.

§ 1º - A concessão dos benefícios de que trata esta lei para famílias de baixa renda será precedida de três fases, assim compostas:



I - Seleção dos beneficiários mediante abertura de edital público convocando os interessados a participar do Programa PET+, que estabelecerá a forma de inscrição, os prazos, a publicidade dos atos e demais documentação e procedimentos exigíveis;

II - Aprovação e classificação dos inscritos;

III - Execução das ações previstas nesta Lei e especificadas no edital.

§ 2º - Para inscrever-se no Programa PET+ o interessado enquadrado como baixa renda deverá apresentar os seguintes documentos de todos os membros do grupo familiar:

I - Cédula de Identidade e CPF;

II - Certidão de Nascimento ou Certidão de Casamento;

III - Título de eleitor e certidão de regularidade eleitoral;

IV - Comprovação de residência, permanência ou vivência no Município;

V - Comprovação da renda familiar, mediante preenchimento de declaração informando os membros do grupo familiar e a renda individual de cada integrante;

VI - Comprovação do número de animais caninos e felinos sob sua guarda, podendo ser feita mediante declaração firmada pelo interessado.

§ 3º - A comprovação da renda familiar deverá ocorrer mediante a apresentação de documentação idônea de todos os membros do grupo, nos termos a serem definidos no edital de seleção.

§ 4º - O beneficiário contemplado pelo Programa PET+ deverá firmar Termo de Responsabilidade de Bons Tratos e Guarda dos animais em sua posse, se comprometendo a prestar os cuidados necessários e utilizar os itens recebidos em benefício dos mesmos, sendo vedada a destinação ou comercialização para terceiros, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.



Art. 6º. Fica autorizado o Município de Pontão a proceder o fornecimento mensal de até 100 (cem) quilos de ração no âmbito do Programa PET+ para famílias de baixa renda, a ser rateada entre os tutores contemplados e habilitados no programa, limitado a 10 (dez) quilos/mês por família beneficiária.

Art. 7º. As ações de castração de animais voltadas para famílias de baixa renda contempladas e habilitadas no Programa PET+ serão feitas mediante a realização de uma castração por vez por família contemplada, em sistema de rodízio, respeitado o limite orçamentário de cada ano corrente.

Art. 8º. Fica autorizado o Município de Pontão a proceder o fornecimento mensal de até 100 (cem) quilos de ração para entidades filantrópicas devidamente cooperadas ao programa, visando atender animais de rua e resgatados de maus tratos.

Art. 9º. As castrações deverão ser realizadas preferencialmente em clínicas veterinárias localizadas no Município de Pontão, respeitada a tabela máxima de valores a ser fixada pelo Executivo Municipal, mediante processo licitatório, observados os seguintes parâmetros técnicos de custo máximo para:

- I - Caninos fêmeas;
- II - Caninos machos;
- III - Felinos fêmeas;
- IV - Felinos machos;
- V - Diária de internação de caninos e felinos.

Parágrafo Único: O prestador de serviço ou os tutores arcarão com os custos de deslocamento e transporte dos animais, podendo o Município cobrir tais custos apenas em situações excepcionais devidamente justificadas.



Art. 10. Fica autorizado o Município de Pontão a fazer mutirões de castrações em parceria entidades filantrópicas devidamente cooperadas ao programa, para atendimento dos animais resgatados da rua ou de maus tratos.

Art. 11. As ações de castração de animais (caninos e felinos) poderão incluir serviços de captura, remoção, esterilização, aquisição de vacinas, medicação, consultas, exames, ração e demais serviços veterinários.

Parágrafo Único: Fica autorizado o fornecimento de 1 (um) quilo de ração por animal castrado durante o período de recuperação pós-cirúrgica, conforme prescrição veterinária.

Art. 12. A castração deverá ser autorizada pelo tutor do animal e, se não for possível a identificação do responsável, a autorização será expedida por veterinário municipal da Secretaria Municipal de Agricultura vinculado ao Programa PET+.

Art. 13. Fica autorizado o Município de Pontão a fornecer medicação para tratamento dos animais resgatados da rua ou de maus tratos, mediante prescrição do veterinário do Município.

Art. 14. A eutanásia somente será permitida nos casos previstos em lei, devendo ser realizada por médico veterinário, que lavrará laudo técnico circunstanciado, utilizando método indolor e humanitário.

Art. 15. O Poder Executivo deverá divulgar as ações do Programa PET+ nos respectivos meios de comunicação, bem como através dos agentes de saúde e de combate à endemias, para conhecimento geral da comunidade.

Parágrafo Único: Fica autorizado aos agentes de saúde e de combate à endemias realizar o cadastramento dos animais domésticos junto às famílias do município.



Art. 16. As despesas decorrentes da execução do Programa PET+ correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento municipal.

Art. 17. Revoga-se a Lei n. 1.212, de 23 de setembro de 2021 e demais disposições em contrário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pontão/RS, 04 de maio de 2026.

LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

LUCIANE BEVILAQUA
Secretária Municipal de Administração